



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	83992/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA
CNPJ:	24.772.188/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALTER MIOTTO FERREIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MATUPA
NÚMERO OS:	9659/2017
EQUIPE TÉCNICA:	FREDERICO VILA E MULLER



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	7
4. CONCLUSÃO.....	7
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	7



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais de Governo de 2016 da Prefeitura de Matupá, sob a responsabilidade do senhor **Valter Miotto Ferreira**, Prefeito daquela municipalidade no mencionado exercício financeiro.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar (documento digital 207200/2017) foram apontadas 3 irregularidades, sendo 2 de natureza gravíssima e 1 grave, conforme classificação da Resolução Normativa TCE/MT 2/2015.

Devidamente citado, o Prefeito apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinente (documento digital 228188/2017). Posteriormente, foram apresentados mais documentos (documento digital 241644/2017).

A seguir será analisada a defesa apresentada para cada irregularidade apontada:

**VALTER MIOTTO FERREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 02, 18 e 22, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

Na defesa, o Prefeito discorda da irregularidade e alega, em síntese, que as **fontes 102, 118 e 122**, correspondentes às fontes 02, 18 e 22 mencionadas no Relatório Técnico Preliminar, encerraram o exercício financeiro de 2016 com disponibilidade financeira para quitar seus Restos a Pagar. Conforme apurado na defesa, as citadas fontes apresentaram, no final de 2016, saldos de **R\$ 216.225,19**, **R\$ 24.274,16** e **R\$ 33.424,20**, respectivamente.



Para comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos: Relatórios de Empenhos em Aberto em 2016 das fontes 102 e 122 e Boletim Diário de Tesouraria das contas vinculadas à fonte 102 (documento digital 228188/2017, páginas 11/19).

No que se refere às fontes 102 (Saúde) e 118 (Educação), ressalta que, em 2016, houve frustração de receita oriunda da ausência de repasse por parte do Governo Federal, o que fez com que as despesas vinculadas a essas fontes fossem pagas com recursos próprios. Para tanto, foram editadas as Leis Municipais 966 e 968, ambas de 04/10/2016, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como a inclusão de fontes de destinação de recursos no orçamento geral do Município.

Em relação à fonte 122 (Educação - Convênio), sustenta que não foi levado em consideração o superávit transferido para o exercício de 2016 no montante de R\$ 276.124,70 e que foram empenhos R\$ 28.604,28 de despesas de convênio, cujos repasses foram realizados, com atraso, em 21/02/2017, conforme OB 146010001170000018.

Em complementação à defesa, foram apresentados os seguintes documentos: Extratos Bancários das contas mencionadas na defesa e os Boletins Diários de Tesouraria das contas vinculadas às fontes 118 e 122 (documento digital 241644/2017).

#### Análise da defesa:

Assiste razão à defesa, pelo seguintes motivos:

Depois de analisar os Boletins Diários de Tesouraria anexados no processo (documentos digitais 228188/2017, página 18, e 241644/2017, páginas 2 e 7), verifica-se que o Quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar apresenta inconsistência no que diz respeito aos valores dos Ativos Financeiros das fontes questionadas. No citado quadro, elaborado com base nas informações enviadas a este Tribunal pelo próprio gestor via sistema Aplic, consta a informação de que as Fontes 02, 18 e 22 dispunham de um Ativo Financeiro de -R\$ 1.477.280,22, -R\$ 497.803,21 e R\$ 25.380,69, enquanto que os documentos apresentados na defesa comprovam que as citadas fontes possuíam um saldo de R\$ 261.949,10, R\$ 24.274,16 e R\$ 78.669,21, respectivamente.

Ao levar em consideração a documentação apresentada na defesa, tem-se as seguintes situações:

Fonte 102 - Recurso de Impostos da Saúde	
A - Ativo Financeiro	R\$ 261.949,10
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
<b>C - Disponibilidade Bruta (A - B)</b>	<b>R\$ 261.949,10</b>
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 45.702,47
<b>E - Disponibilidade Líquida (C - D)</b>	<b>R\$ 216.246,63</b>
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 306,60
<b>G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)</b>	<b>R\$ 215.940,03</b>



<b>Fonte 118 - Transferência do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério)</b>	
A - Ativo Financeiro	R\$ 24.274,16
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
<b>C - Disponibilidade Bruta (A - B)</b>	<b>R\$ 24.274,16</b>
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 00,00
<b>E - Disponibilidade Líquida (C - D)</b>	<b>R\$ 24.274,16</b>
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 00,00
<b>G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)</b>	<b>R\$ 24.274,16</b>

<b>Fonte 122 - Transferência de Convênio da Educação</b>	
A - Ativo Financeiro	R\$ 78.669,21
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
<b>C - Disponibilidade Bruta (A - B)</b>	<b>R\$ 78.669,21</b>
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 00,00
<b>E - Disponibilidade Líquida (C - D)</b>	<b>R\$ 78.669,21</b>
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 28.604,28
<b>G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)</b>	<b>R\$ 50.064,93</b>

Pela presente análise, verifica-se que as citadas fontes apresentaram disponibilidade financeira para quitar os Restos a Pagar Processados do exercício de 2016, o que demonstra que não houve afronta ao art. 42 da LRF.

Dessa forma, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão de recomendação à atual gestão que realize corretamente a prestação de contas a este Tribunal, via sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações enviadas a este Tribunal, via sistema Aplic, e os documentos físicos.

**Situação da análise: SANADO**

**2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Edição de ato que resulta aumento da despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo a regra contida no parágrafo único do art. 21 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**Manifestação da defesa:**

O Prefeito discorda do apontamento, alegando, em síntese, que a Lei Complementar 114/2016 apenas alterou a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Fiscal de Tributos, obras e Postura, sem promover qualquer modificação na sua remuneração.

**Análise da defesa:**

**Assiste razão à defesa**, em razão dos seguintes fatos:

Verifica-se que a tabela de remuneração do cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Postura trazida na Lei Complementar 114/2016 é idêntica àquela provada pela Lei Complementar 100, de 29/03/2016, a qual concedeu reajuste salarial aos servidores do Quadro Geral da Prefeitura e alterou os anexos da Lei Complementar 80/2013, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Como se pode perceber, o aumento de salário foi concedido pela Lei Complementar 100, de 29/03/2016, e não pela Lei Complementar 114, de 07/12/2016.

Dessa forma, conclui-se que o ato do qual resultou aumento da despesa com pessoal foi editado em 29/03/2016, ou seja, fora do período de 180 dias anteriores ao final de mandato.

Diante das razões expostas, **considera-se sanada a irregularidade**.

**Situação da análise: SANADO**

**3) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

*3.1 ) Implementação de Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, do qual decorre renúncia de receita, instituído por meio da Lei Municipal 954, de 24 de maio de 2016, sem observar as regras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 924/2015) e no art. 14 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Na defesa, o Prefeito reconhece que não encaminhou a este Tribunal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando do envio da Lei Municipal 954/2016. No entanto, informa que a citada estimativa foi anexada à presente defesa (documento digital 228188/2017, páginas 77/78).

**Análise da defesa:**

Na ocasião da defesa, o gestor comprova que cumpriu o requisito previsto no art. 14, *caput*, da LRF, referente à realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 (ano em que a Lei



954/2016 entrou em vigor) e nos dois seguintes.

**Tal medida, no entanto, não é suficiente para afastar a irregularidade.**

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a concessão de incentivo tributário deverá atender a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da LRF. A condição do inciso I deverá ser observada caso a renúncia tenha sido considerada durante a elaboração do orçamento. Deve-se comprovar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual – LOA - e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Já a condição do inciso II deverá ser observada caso a renúncia seja concedida após a aprovação da LOA e não tenha sido considerada na estimativa da receita dessa lei. Nesta hipótese, a concessão ou ampliação de renúncia de receita deverá ser acompanhada de medidas de compensação no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e somente entrará em vigor após a implementação das providências compensatórias (§ 2º).

No que se refere às medidas de compensação, o documento apresentado na defesa limita-se a informar que a renúncia fiscal será compensada com a expansão da receita e com o incremento da arrecadação da dívida ativa. Entende-se que as providências mencionadas no citado documento não atendem ao inc. II do art. 14 da LRF. As medidas que podem ser utilizadas para compensar renúncia de receita são somente aquelas expressamente estabelecidas no citado dispositivo legal, qual seja: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, cabe destacar que não foram apresentados documentos que comprovem o atendimento à regra contida no art. 31 da LDO de 2016, o qual exige a elaboração de normas de controle de custos e de avaliação de resultados dos programas.

Acerca desse assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao responder consulta formulada por Ministro de Estado de Fazenda, firmou entendimento, por meio do Acórdão 263/2016 - Plenário - no seguinte sentido:

*A exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas (art. 14, inciso II e § 2º, da LC 101/00 - LRF) considera-se cumprida a partir da elevação de alíquotas de tributos, na data de publicação da lei ou do decreto, ou da conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, dentro do mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício.*

Diante das razões expostas, conclui-se pela **manutenção parcial da irregularidade**, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem o atendimento das regras previstas no inc. II do art. 14 da LRF e no art. 31 da LDO de 2016, com a sugestão de recomendação à atual gestão que utilize para compensar a renúncia de receita apenas as medidas previstas expressamente no inc. II do art. 14 da LRF.

**Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Depois de analisar os argumentos apresentados na defesa, sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão que:

- Realize corretamente a prestação de contas a este Tribunal, via sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações eletrônicas enviadas e os documentos físicos; e
- Utilize para compensar a renúncia de receita apenas as medidas expressamente previstas no inciso II do art. 14 da LRF.

### 4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, conclui-se que:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**VALTER MIOTTO FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) SANADO

**2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

**3) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).



3.1 ) *Implementação de Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, do qual decorre renúncia de receita, instituído por meio da Lei Municipal 954, de 24 de maio de 2016, sem observar as regras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 924/2015) e no art. 14 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 15 de Agosto de 2017.

---

FREDERICO VILA E MULLER  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA